



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000502-23.2015.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Município de São Sebastião de Lagoa de Roça
ADVOGADO : Aroldo Dantas
AGRAVADO : Ministério Público
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança
JUÍZA : Francilene Lucena Melo Jordão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. ESGOTO DESPEJADO NO AÇUDE MARIA MORAIS. DEGRADAÇÃO E POLUIÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À SAÚDE DA POPULAÇÃO. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os atos ou as omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário quando se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública.

- Restando demonstrada a relevância da fundamentação e residindo o perigo da demora no possível comprometimento da saúde da população local, patente o preenchimento dos requisitos para deferimento da liminar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 171.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA contra decisão de fls. 133/134 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, deferiu a liminar pleiteada, determinando ao Poder Público Municipal o imediato retorno das obras de esgotamento sanitário dos Bairros Maria Morais, Bela Vista e Santo Antonio e da Rua Genival Firmino, coibindo o seu despejo no Açude Maria Morais, adotando, em caráter de urgência, medidas adequadas e eficientes para limpeza e desobstrução da área, objetivando minimizar o problema de degradação e poluição ambiental, tudo sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento.

Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que a atual administração não está inerte, apenas estabeleceu critérios, no exercício da avaliação de conveniência e oportunidade, dentro do limite do seu orçamento e, portanto, da reserva do possível, para implementar os sistemas de esgoto paulatinamente e conforme a premência da necessidade do Município. Aduziu que o orçamento de vários anos teria que ser voltado, exclusivamente, para a implantação do referido sistema de tratamento, em prejuízo das demais políticas públicas (educação, saúde, infraestrutura urbana).

Requeru a suspensão da decisão agravada até a deliberação final do presente Agravo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às 141/142v.

Contrarrazões, fls. 147/150.

Informações do magistrado *a quo*, fls. 157/158.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, fls. 162/166.

É o relatório.

VOTO

A decisão de primeiro grau não merece reparos.

Destaco, de início, que na via estreita deste Agravo de Instrumento não é cabível a análise de matérias de cunho meritório ainda não submetidas à apreciação do julgador de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, cinge-se o cerne recursal à aferição da presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada, elencados no art. 273 do CPC.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - ART. 273 DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - PRECEDENTES - **Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais.** Verificados estes, na instância ordinária no momento da concessão, o aresto recorrido culminou por afrontar o art. 273 do CPC ao reformá-la. Recurso provido. (STJ - RESP 473072-MG - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 25.08.2003 - p.00358.

No caso dos autos, tais requisitos restaram sobejamente comprovados.

A verossimilhança das alegações está presente na necessidade de melhorias no sistema de esgoto do Município, uma vez que os relatórios técnicos acostados aos autos dão conta de que a água do Açude

Maria Morais está contaminada por receber efluentes das residências em seu entorno e que o contato direto ou indireto pode ocasionar doenças gastrointestinais, problemas de pele e o consumo da fauna local pode acometer os usuários de enfermidades.

A iminência de lesão grave ou de difícil reparação pela circunstância de que a população local não pode ficar desassistida enquanto os Gestores Públicos se sucedem no poder discutindo a responsabilidade pela execução das obras.

A justificativa da parte agravante, de que há falta de recurso para realização de obras, não merece prosperar. Se não existe verba suficiente para a conclusão das obras de saneamento, ao menos deve-se adotar medidas necessárias, incluídas no orçamento plurianual, para minimizar a gravidade da situação em que vivenciam a população desse Município, conforme decidiu o magistrado *a quo*.

O tratamento de esgotos é medida básica de saneamento, trazendo benefícios para a coletividade e economia para o Sistema Público de Saúde.

Como bem resumem José Roberto Guedes de Oliveira e Valdir Aparecido Alves:

“A água é elemento químico essencial para o desenvolvimento da vida humana e de outros seres, podendo dizer que a água poluída não resulta em equilíbrio ecológico, pois não apresenta características essenciais ao ecossistema. Nesse contexto, não há também qualidade de vida, pois as alterações dos padrões normais fere a vida biológica na qual o homem está inserido, trazendo certas patologias indesejadas pelo ser humano. Como já foi citado, cerca de 80 das patologias que atingem o homem, são contraídas através da água”¹.

Por todos esses motivos, há necessidade do Ministério Público lançar mão de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais colocados à sua disposição para minimizar esse quadro de consequências desastrosas para a saúde humana e para o meio ambiente.

¹ Meio Ambiente Natural. Disponível em: http://www.cnrh-srh.gov.br/artigos/mambiente_nat_guedes.htm. Acesso em 06/02/2015.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública pode ter como objeto a apuração de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística.

Cabível, também, sua propositura com a finalidade cominatória, para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *ex vi* do art. 3º da legislação mencionada:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nessa senda, percebe-se que o Município/Agravante, seja por ação, seja por omissão, não tem agido de forma satisfatória no sentido de solucionar as irregularidades verificadas. Tal conjuntura prejudica, sobremaneira, a saúde e o bem-estar da população daquela localidade, não podendo, a meu ver, a alegação de falta de dotação orçamentária servir como pretexto para eliminar direito constitucionalmente assegurado ao cidadão.

Por oportuno, os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. CONTRATAÇÃO. FISIOTERAPEUTAS E FONOAUDIÓLOGOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em perda do objeto, quando houve apenas o cumprimento de parte da pretensão inicial, com o atendimento de uma unidade de saúde, quando a tutela concedida objetiva também o suprimento da necessidade de outras, consistente na contratação de fisioterapeutas e fonoaudiólogos para suprir a demanda. **Quando a administração pública, injustificadamente, deixa de adotar as medidas necessárias para implementação de políticas públicas que visem o cumprimento dos direitos fundamentais, como a saúde, cabe ao poder judiciário corrigir eventuais omissões, a fim de efetivar tais direitos, sem que isso signifique violação ao princípio da separação dos poderes.** (TJRO; APL

0015759-32.2011.8.22.0001; Rel. Des. Renato Minessi; Julg. 27/08/2013; DJERO 02/09/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. **Ação civil pública para a construção de centro de atenção psicossocial (caps). Direito à vida e saúde garantido pela Carta Magna. Obrigação do poder público.** Exegese do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei n. 10.216/01. Sentença mantida. Remessa desprovida (TJSC; RN 2012.006613-9; Araquari; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Juiz Rodrigo Collaço; Julg. 24/05/2012; DJSC 05/06/2012; Pág. 215).

E mais, estamos diante de um direito social básico do ser humano e pressuposto essencial para efetivar a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal.

Nesse panorama, destaco julgado do Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Relator Luiz Fux ressalta a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no sentido de determinar que o Poder Executivo adote providências administrativas para fins de melhoria da prestação do serviço de saúde, sem que tal proceder viole o princípio da separação dos poderes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a Súmula ou a jurisprudência dominante desta corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos. Possibilidade, ou não, de o poder judiciário determinar ao poder executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública. Foi submetida à apreciação do pleno do Supremo Tribunal Federal na sl 47-AGR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o poder judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o poder

executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 642.536; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/02/2013; DJE 27/02/2013; Pág. 20)

Nesse trilhar, lançando mão da técnica de ponderação de interesses, entre assegurar a concretização do direito à dignidade humana, garantido a todos pela Lei Fundamental, em seu art. 1º, III, ou fazer prevalecer, em detrimento dessa garantia fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica, só há uma opção possível a ser adotada: aquela que privilegia o respeito indeclinável à dignidade humana, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, própria do Agravo de Instrumento, vislumbro relevante fundamentação na tese do Agravado, estando os requisitos do art. 273 do CPC caracterizados, razão pela qual deve ser confirmada a liminar de fls. 133/134.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator